SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005789-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMINIO ORIZZONTI DI SAN CARLO**

Requerido: MONICA MASSI PORTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Orizzonti Di San Carlo propôs a presente ação contra a ré Monica Massei Porto, pedindo sua condenação no pagamento de R\$ 497,28 a título de despesas condominiais mensais relativas aos meses de janeiro, abril e junho de 2014.

A ré foi citada às folhas 37, contudo, não apresentou não apresentou contestação, tornando-se revel (folhas 38).

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

De inicio, constata-se que o valor objeto da cobrança (**confira folhas 32**) se refere ao rateio de fundo de reserva e taxa extra, sendo que esses serviços são de interesses de todos os condôminos do Condomínio Orizzonti Di San Carlo.

Os serviços prestados pelo autor beneficiam, indistintamente, todos os proprietários, revelando-se justa e lícita à cobrança do respectivo rateio.

O não pagamento do rateio em apreço equivale a enriquecimento ilícito da condômina, mesmo que esta não more e nem exerça atividades nos imóveis, pois todos se beneficiam dos serviços executados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sendo assim, a ré fica obrigada a honrar o pagamento do rateio, sob pena de se enriquecer em detrimento dos demais moradores que regularmente contribuem para a manutenção e conservação das áreas comuns.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 497,28 com atualização monetária e juros de mora a contar da data da planilha de folhas 32, e demais taxas vencidas no decorrer do processo.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 700,00 a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Os honorários terão a incidência da atualização monetária a partir da data de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA